



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 674/2019

PROPONENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA o art. 7º e revoga o §2º da Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas”, para criar o cargo em comissão de piloto de aeronave.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 21 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de n. 674 de 2019, oriundo do Ofício n. 456/2019-PTJ, que trata da alteração do caput do art. 7º e da revogação do seu §2º, da Lei n. 3.226/2008, com a finalidade de criar o cargo em comissão de piloto de aeronave.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



O Projeto de Lei de n. 674/2019, oriundo do Ofício n. 456/2019-PTJ, visa reorganização judiciária do Estado do Amazonas, mormente no que diz respeito à alteração do art. 7º, assim como a revogação do §2º da Lei n. 3.226/2018, para o fim de assegurar a criação do cargo em comissão de piloto de aeronave.

Consoante Justificação, o Presidente do Poder Judiciário Estadual fundamenta a sua proposição na necessidade de se ter à disposição, no quadro de servidores, um Piloto de Aeronave para operar equipamento de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas da marca PIPER, modelo NAVAJO, bimotor, prefixo PT-JAM, de sorte a propiciar ao Judiciário amazonense um serviço de transporte aéreo de urgência com eficácia.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para a criação de cargos públicos; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

O art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido formal, as quais dependem de deliberação desta Casa legislativa e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, dentre o qual se destaca o inciso V, que trata da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, o que afasta, por si só, a possibilidade do assunto ora em comento ser regulado por meio de resolução ou qualquer outro ato normativo interno daquele Poder Judiciário.

Portanto, a fixação de gratificação específica pelo exercício de determinada função, seja no âmbito do Executivo, seja no âmbito do Judiciário, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, preconiza o art. 71, IX, alínea "b", da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:
IX - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 161:
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



c) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

No mesmo sentido, acerca do tema, é cediço que a Constituição Federal assegurou aos Tribunais, como prerrogativa institucional, a garantia da autonomia orgânico-administrativa, disposta no já referido artigo 96, o qual elenca, dentre as competências privativas, a de dispor sobre a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares.

Logo, verifica-se que, no caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

A corroborar o entendimento supramencionado, cabe destacar excerto do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, que foi proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 645.333/ES, de que foi relator, pela clareza com que abordou a temática:

"(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em que a organização judiciária da Justiça estadual remanesce nos limites da competência dos estados-membros e a regulação normativa dessa matéria está sujeita ao postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, de iniciativa exclusiva de Tribunal de Justiça."²

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor do Projeto de Lei n. 674/2019 obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

² ARE 645333 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30-03-2015 PUBLIC 31-03-2015.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto preenche todos os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional, legal e regimental que devem ser observados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 674/2019.

Manaus, 9 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Relator